

de fila, além da colleira, mordança ; sob pena de serem mortos pelo fiscal ou qualquer cidadão.

Art. 3º Para ter cabras pelas ruas pagarão os donos 10\$000 annualmente e para ter vaccas de leite pagarão os donos 20\$000 por cada uma annualmente, sob pena de 20\$000 de multa e de serem os ditos animaes recolhidos a lugar seguro e vendidos em hasta publica para pagamento das multas, impostos devidos e mais despezas que se fizerem.

Art. 4º Todo o proprietario nesta cidade fica obrigado :

§ 1º Os que ainda não têm as frentes de suas casas calçadas, a calçal-as de pedra de cantaria ou pedras artificiaes ou finalmente de pedras miudas cobertas com sufficiente argamassa de cimento, á proporção que forem sendo abauladas e assentadas as competentes guias das sargetas.

§ 2º Os que já têm as frentes calçadas mas que não estão de accôrdo com o § antecedente, a substituirem essas calçadas como determina o § 1º.

§ 3º O infractor que dentro do prazo marcado pela camara não cumprir o disposto nos §§ antecedentes será multado em 20\$000 e no caso de reincidencia em 30\$000, mandando a camara fazer os serviços á custa do proprietario.

Art. 5º Fica alterado o § 6º da lei n. 43 de 28 de Março de 1870 na parte relativa ao imposto de café e substituido pelo seguinte : A arrecadação do imposto sobre café será feita por intermedio da Companhia Estrada de Ferro Mogyana, nas suas respectivas estações, mediante ajuste com a mesma companhia.

Art. 6º As pessoas pobres que possuirem casa nesta cidade, ficam isentas da obrigação de fazerem as calçadas, desde que apresentem attestados do parochó e autoridades do lugar, provando a sua pobreza perante a camara municipal.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevan Leão Bourroul*.

N. 47

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de S. Roque, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º A camara municipal cobrará anualmente no municipio, além dos impostos que lhe forem cedidos por leis provinciaes, mais os seguintes :

§ 1º De licenças para ter lojas de fazendas seccas, ferragens, armarinho, chapéus, calçado, roupa feita, couros, etc., sendo negociante domiciliado, cada uma, 35\$000; não sendo domiciliado, 50\$000.

§ 2º Para ter casa ou loja em que se venda os mesmos objectos, porém em menor escala, sendo domiciliado, 20\$000; não sendo, 35\$000. A camara fará a classificação.

§ 3º Para ter casa ou armazem em que se venda generos seccos e molhados, louça, sal, kerozene, ferragens, armarinho, bebidas nacionaes e estrangeiras, sendo domiciliado, 22\$000; não sendo, 40\$000.

§ 4º Para as casas ou armazens terem os mesmos generos, menos ferragens e armarinho, sendo domiciliado, 18\$000; não sendo, 30\$000.

§ 5º Para ter casa ou armazem em que se venda os mesmos generos, mas em escala menor, sendo domiciliado, 12\$000; não sendo, 20\$000. A camara fará a classificação.

§ 6º Para ter casa ou taverna em que se venda sómente generos da terra e aguardente, sendo domiciliado, 10\$000; não sendo, 15\$000.

§ 7º Para mascatear no municipio, com fazendas seccas, ferragens e armarinhos, sendo domiciliado, 35\$000; não sendo, 50\$000.

§ 8º Para mascatear no municipio com ouro, prata, joias, relógios, pedras preciosas ou objectos de valor, sendo domiciliado, 50\$000; não sendo 100\$000.

§ 9º Para mascatear no municipio com obras de folhas de Flandres, cobre, ferro, estanho, chumbo, 10\$000.

§ 10 Para ter officina de caldeieiro, latoeiro ou funileiro, 6\$000.

§ 11 Para ter loja ou officina de sapateiro ou marceneiro, 6\$000.

§ 12 Para ter officina de fogos, 6\$000.

§ 13 Para ter loja ou officina de alfaiate, 6\$000.

§ 14 Para ter tenda de ferreiro, 10\$000.

§ 15 Para vender figuras de gesso e semelhantes, trocar imagens em vulto ou estampas, 6\$000.

§ 16 Para ter casa de cosmorama, sendo domiciliado, 10\$000; não sendo 20\$000.

§ 17 Para andar com realejo e outros instrumentos semelhantes, como meio de industria, 5\$000.

§ 18 Para andar com qualquer animal ensinado com o fim de obter ganho por meio de industria, 10\$000.

§ 19 Para mascatear com arreios, baixeiros, tranças, redeas, freios, espóras ou chelenas, redes e outros objectos de couro ou sola, 20\$000.

§ 20 Para mascatear com obrinhas de prata, anéis, santinhos, etc., 5\$000.

§ 21 Para os negociantes de tropa solta, não domiciliados, venderem neste municipio animaes mansos ou bravos, vaccuns, muares ou cavallares, pagarão de cada um que vender, ficando o comprador obrigado pelo imposto de 500 réis.

§ 22 Para ter casas de jogos licitos, sendo domiciliado, 10\$000; não sendo, 20\$000.

§ 23 Para ter bilhar, cada um, 10\$000.

§ 24 Para comprar generos alimenticios e vender em sua casa ou exportar, 10\$000.

§ 25 Para as pessoas de fóra do municipio comprarem neste, generos alimenticios, pagarão de cada 50 litros 100 réis.

§ 26 Para ter botequins ou barracas nos lugares publicos por occasião de divertimentos ou festas, de cada vez, sendo domiciliado, 2\$000; não sendo, 4\$000.

§ 27 Para dar espectáculos dramaticos, equestres, gymnasticos, caval-

linhos, magicos, touros, bonecos, não sendo gratis, cada noite ou dia, 10\$000.

§ 28 Para corridas ou parselhas de animaes, a principal, 10\$000; as outras, de cada uma, 1\$000.

§ 29 Para tirar-se esmola para festa do Espirito-Santo, a cada bandeireiro de fóra do municipio, 50\$000.

§ 30 Para ter hospedaria, estalagem, casa de pasto ou hotel, sem bebidas espirituosas, 10\$000; com bebidas, 20\$000.

§ 31 Para ter olaria, fabrica de telhas ou tijollos, 10\$000.

§ 32 Para ter fabrica de cal, em maior escala, 20\$000; em menor, 10\$000.

A camara fará a classificação.

§ 33 Para ter fabrica de destillação de licôr 20\$000.

§ 34 Para ter botica, 30\$000.

§ 35 Para exercer a profissão de dentista ou retratista, 20\$000.

§ 36 Para exercer a profissão de medicina, inclusive os cirurgiões, 20\$000.

§ 37 Para ter loja ou estabelecimento de barbeiro ou cabelleiro, 5\$000.

§ 38 Para usar do mesmo ganho em casas particulares, 3\$000.

§ 39 Para ter padaria, 5\$000.

§ 40 Para andar pelas ruas com rebolo de amolar navalhas ou ferramentas, ganhando disto, 2\$000.

§ 41 Para ter pasto de aluguel, 4\$000.

§ 42 Pela aferição de metros, para mascate, 2\$000.

§ 43 Pela aferição de metros e pezos para cada loja, açougue ou botica, 2\$000.

§ 44 Pela aferição de metros, pezos e medidas, para cada armazem, 3\$000.

§ 45 Pela aferição de metros, pezos e medidas, para cada taverna, 2\$000.

§ 46 De cada escravo fugido, não sendo do municipio que fôr pegado e recolhido á cadêa, 30\$000.

§ 47 De cada cartorio de tabellião e escrivão de orphãos, 10\$000.

§ 48 Para poder exercer a profissão de advogado, 20\$000.

§ 49 Para poder exercer a profissão de solicitador de causas, 10\$000.

§ 50 De cada rez abatida para negocio, inclusive o imposto provincial, 2\$600.

§ 51 De cada cabra, emquanto estiver dando leite, 3\$000.

§ 52 De cada cao com colleira e açaimado 3\$000.

§ 53 De cada caosinho com colleira, 1\$000.

§ 54 De cada porco vivo ou morto, ou metade para negocio, ficando obrigado pelo imposto o comprador, 500 réis.

§ 55 De cada cargueiro de aguardente que fôr vendido no municipio, ficando obrigado pelo imposto o comprador, 1\$000.

§ 56 De cada pipa de aguardente que entrar ou fôr vendida no municipio, ficando obrigado pelo imposto o comprador, 5\$000.

§ 57 De cada 15 kilos de fumo que fôr vendido no municipio, ficando obrigado pelo imposto o comprador, 500 rs.

§ 58 De cada carro que fôr empregado no transporte de qualquer genero a frete, ou para ser vendido por conta do dono, ou já vendido 10\$000.

§ 59 De cada carroça empregada no mesmo fim, 3\$000.

§ 60 De cada carro que vier de fóra do municipio, com generos, taboas ou outro objecto a frete ou a venda, de cada vez, 1\$000.

§ 61 De cada carro do municipio que vier com generos, taboas, tenha ou outro objecto a frete ou a venda, não estando carimbado no respectivo anno, de cada vez, 500 réis.

§ 62 De cada trolly, que conduzir passageiros da estação para a cidade e vice-versa, ou para qualquer outro ponto, percebendo lucro, 5\$000.

§ 63 De cada escravo de fóra do municipio que fôr vendido neste, 30\$000

§ 64 Para mascatear com calçado, sendo domiciliado, 5\$000; nao sendo, 8\$000.

§ 65 Para mascatear com generos não especificados, dentro da cidade ou municipio, 6\$000.

§ 66 Para fabricar vinho, sendo para negocio, cada pipa, 2\$000.

§ 67 Para fabricar vinagre, sendo para negocio, cada pipa, 1\$000.

§ 68 Para ter depositos de vender cal (excepto as fabricas do mesmo genero, que já pagarem impostos á esta camara) 10\$000.

§ 69 Para ter fabrica de tecidos, depois que estiver funcionando, 50\$.

§ 70 Para ter fabrica de meias ou de papel, depois que estiver funcionando, 30\$000.

Art. 2º Para ter casa ou armazem de seccos e molhados, ou fazendas, nos bairros ou fóra da cidade, pagará o imposto na seguinte proporção :

§ 1º Sendo em pequena escala, onde se venda sómente aguardente, café e assucar, 15\$000. A camara fará a classificação.

§ 2º Para vender os mesmos generos e outras bebidas mais finas, bem como as de mar fóra, 30\$000.

§ 3º Para vender os mesmos generos e fazendas seccas, 60\$000.

§ 4º Para ter casa onde se vendam sómente fazendas seccas, 30\$000.

Art. 3º As licenças que forem tiradas no começo do anno, poderão ser por seis mezes se o contribuinte assim quizer, findando-se no dia 30 de Junho, e neste caso pagará na razão da metade do que está estabelecido para o anno inteiro.

Art. 4º Fica permittida a transferencia da licença do negocio de um para outro negociante, quando tenha vendido o negocio comprehendido na licença ; neste caso passará pertence na licença e terá vigor ao novo possuidor pelo resto do tempo que faltar para completar o tempo que ella foi tirada. Os que não tirarem licença, pagando os impostos creados pelos artigos destas posturas, serão multados em 20\$000 e obrigados a pagar o imposto.

Art. 5º Cada olaria que estiver funcionando e tiver pago o respectivo imposto, fica com direito a ter um carro que será considerado accessorio e pelo qual não pagará imposto algum.

Art. 6º Fica prohibido ter-se abelhas dentro da cidade e suburbios até dous kilometros calculados da ultima casa da cidade. O infractor será multado em 5\$000 e obrigado a retirar os cortiços.

Art. 7º Fica prohibida a continuação de rotulas nas janellas que fizerem frente para a rua, travessa, pateo ou largo, bem como os portõesinhos de abrirem para fóra, os quaes só serão permittidos uma vez que abram para dentro. E' marcado o prazo de 3 mezes, a contar da publicação desta disposição para serem removidos. Multa de 4\$000 ao infractor, além da obrigação de removel-as.

Art. 8º Ficam os proprietarios ou inquilinos obrigados a varrer as frentes de suas casas, todos os sabbados á tarde, ou domingos até ás nove horas da manhã, e a camara encarregada da remoção do lixo ; daquella hora em diante. Multa de 1\$000 ao infractor, e obrigado a varrer.

Art. 9º As cercas de que trata o art. 96, § 3º das posturas em vigor, devem ter pelo menos um metro e sessenta e oito centimetros de altura, e os muros, paredes de mão ou tijollos de que trata o art. 9º das mesmas posturas, terão de 2 metros e vinte centimetros á dous metros e cincoenta centimetros de altura, ou mais se convier ao proprietario.

Art. 10 Fica marcado o mez de Outubro á Novembro de cada anno, para a camara mandar fazer a limpeza no ribeirão Carambehy em toda a extensão que é de servidão publica.

Art. 11 Ficam revogados o art. 123 e seus paragraphos das posturas em vigor e todas as disposições em contrario ás presentes posturas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr,

BARÃO DO PARNAHYBA.

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 48

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica concedida aos engenheiros Fernando Dumoulin e Fernando Paturan ou a quem melhores vantagens offerecer a concessão pelo prazo de vinte annos para explorarem uma estrada de ferro entre a estação de Boituva e a cidade de Porto Feliz.

Art. 2º A provincia garantirá aos concessionarios desta estrada de ferro o juro de quatro por cento annualmente sobre o capital de duzentos contos de réis.

Art. 3º No contracto que o governo provincial assignar com os concessionarios, além das clausulas do estylo, imporá mais a obrigação da cobrança do imposto de tranzito e o pagamento dos ordenados do engenheiro fiscal.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo aos engenheiros Fernando Demoulin e Fernando Paturan, ou a quem melhores vantagens offerecer privilegio por 20 annos para explorarem uma estrada de ferro entre Boituva e Porto Feliz, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

